

06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.067 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE. (S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESO - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - CRIVO. Uma vez observada a forma alusiva à saída temporária - gênero -, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções, as subseqüentes mostram-se consectário legal, descabendo a burocratização a ponto de, a cada uma delas, no máximo de três temporárias, ter-se que formalizar novo processo. A primeira decisão, não vindo o preso a cometer falta grave, respalda as saídas posteriores. Interpretação teleológica da ordem jurídica em vigor consentânea com a organicidade do Direito e, mais do que isso, com princípio básico da República, a direcionar à preservação da dignidade do homem.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 6 de abril de 2010.


MARCO AURÉLIO

-
RELATOR



06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.067 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE. (S) : **ROBERTO JOSÉ DA SILVA**
IMPTE. (S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR (A/S) (ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

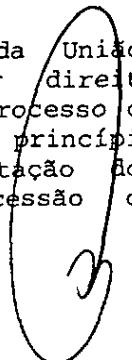
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

O paciente foi condenado à pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II (roubo, qualificado pela violência ou ameaça com emprego de arma, em concurso de pessoas), do Código Penal. Encontra-se recolhido no Presídio Estadual de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul.

O administrador do estabelecimento prisional apresentou pedido de autorização das saídas temporárias ao Juízo da Execução Criminal, destacando o atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal. O pedido foi acolhido, por se tratar de reeducando primário e de bom comportamento carcerário, tendo cumprido 1/6 da pena.

O Ministério Público estadual interpôs agravo de execução, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial protocolado contra o referido acórdão. Assentou mostrar-se inadmissível a concessão automática de saídas temporárias ao condenado que cumpre pena em regime semiaberto, sem a avaliação do Juízo da Execução e a manifestação do Ministério Público a respeito da conveniência da medida, sob pena de indevida delegação do exame do pleito à autoridade penitenciária (folha 55 a 58).

Nesta impetração, a Defensoria Pública da União, insurgindo-se contra essa decisão, sustenta ser direito subjetivo do paciente ver tramitar de modo rápido o processo de execução da pena. Diz da aplicabilidade do princípio constitucional assegurador da celeridade na tramitação dos processos às soluções de requerimentos de concessão de



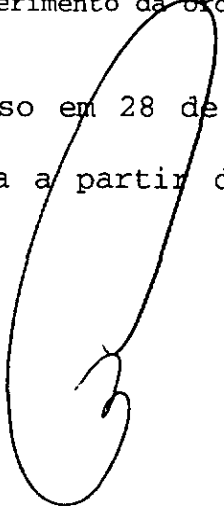
HC 98.067 / RS

benefícios prisionais, como as saídas temporárias, progressão de regime de cumprimento da pena e livramento condicional, porquanto faz-se em jogo a ressocialização do sentenciado. Informa que, tendo em conta a finalidade das normas versadas na Lei de Execuções Penais - artigos 122 e 123 -, o Juízo da Vara Criminal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, entendeu necessário emitir ordens de serviços, para orientar, disciplinar e agilizar os pleitos e as decisões relacionadas à concessão de benefício ao encarcerado. Tais ordens de serviços foram aprovadas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não vislumbrou, na prática de deferimento das saídas temporárias automatizadas, qualquer violação a preceitos constitucionais nem a disposições da Lei de Execuções Penais. Acentua não excluir o procedimento estabelecido a participação do Ministério Público, ao qual é dado fiscalizar os atos praticados, tanto assim que, no caso em exame, teria apresentado manifestação, não acatada pelo Juízo da Execução Criminal. Sustenta, por isso, o direito do paciente às saídas temporárias, porque cumpridos os requisitos legais e os procedimentos fixados para a apreciação do pleito, não se podendo falar em delegação de função jurisdicional a administrador de presídio. Pede a concessão da ordem, para ver restabelecida a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e, conseqüentemente, o deferimento do direito às saídas temporárias em favor do paciente.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 66 a 69, aduz que o Juízo da Vara das Execuções Penais, ao permitir a automatização das saídas temporárias de detentos, inobservou o disposto nos artigos 6º, inciso IV, 122 e 123 da Lei das Execuções Penais, porquanto afastou a possibilidade de fiscalização, no momento oportuno, pelo Ministério Público, além de ter dado excessivos poderes ao administrador do estabelecimento penal. Segundo afirma, a saída temporária exige decisão judicial e prévia manifestação do Ministério Público, o qual verificará o comportamento do preso, a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena e o regime em que se encontra o apenado. Opina pelo indeferimento da ordem.

Lancei visto no processo em 28 de fevereiro de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 9 de março, isso objetivando a ciência da impetrante.

É o relatório.



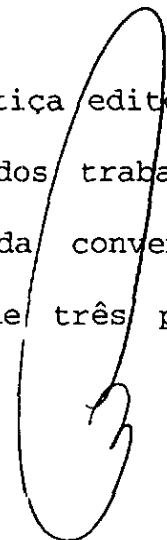
HC 98.067 / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Observem haver o Superior Tribunal de Justiça atuado em sede extraordinária. Então, tem-se como inafastáveis, para tanto, as premissas do acórdão atacado. Eis o que qualifica o recurso de natureza extraordinária. Além dos pressupostos gerais de recorribilidade, deve a parte sequiosa em ver reformado o que decidido na origem atender a pelo menos um dos específicos, surgindo a necessidade de cotejo, sempre a levar em conta a moldura fática do acórdão impugnado.

Pois bem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul veio a confirmar ato do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Leopoldo que, em última análise, retrata, ante caótico quadro penitenciário, a desburocratização na busca de ressocializar-se o preso. O tribunal assentou que não conflita com a ordem jurídica ter-se, após o exame do perfil do reeducando, a automaticidade nas saídas, sem necessidade de a cada qual acionar-se o Ministério Público e movimentar-se a máquina judiciária.

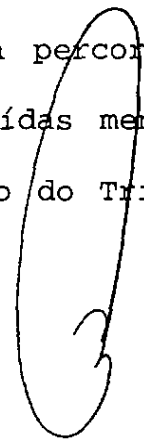
A Corregedoria do Tribunal de Justiça editou portaria que se mostra harmônica com a racionalização dos trabalhos. Vale dizer, instaurado o processo para saber-se da conveniência de implementar-se saídas temporárias, no máximo de três por mês, a



HC 98.067 / RS

decisão positiva autoriza as futuras, sendo que, vindo o beneficiário a cometer falta grave, cancela-se a autorização. Exigir-se que a cada saída seja instaurado processo para constatar-se o mesmo quadro da anterior é burocratizar, a mais não poder, o trabalho das varas de execuções, potencializando-se a forma pela forma, colocando-se em plano secundário o conteúdo e, mais do que isso, a ordem natural das coisas. Em momento em que o Estado revela preocupação com o sistema carcerário, com o fato de não ser possível atender satisfatoriamente aos ditames constitucionais no que direcionam à preservação da integridade física e moral do preso, falando-se em mutirão para implementar-se direitos dos reeducandos, a reversão verificada, considerados os dois pronunciamentos da Justiça comum do Estado do Rio Grande do Sul - da Vara de Execuções Criminais e do Tribunal de Justiça -, implica retrocesso.

Frise-se novamente: não se trata, na espécie, de placitar saídas sem que haja o processo respectivo, manifestando-se os órgãos técnicos, o Ministério Público e o Juízo da Vara de Execuções. O que ocorre é avaliação satisfatória ao benefício e a tomada de empréstimo desta para as saídas subsequentes. Fico a imaginar o que se terá em termos de colapso, uma vez se venha a exigir, para cada saída do custodiado, um processo a percorrer o rito próprio, multiplicando-se o número pelas três saídas mensais. Concedo a ordem para tornar subsistente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



06/04/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 98.067 RIO GRANDE DO SULV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sr. Presidente, como bem destaca o Ministro Relator, se houver qualquer modificação nesse estado, com falta grave ou seja lá o que for, o juiz pode perfeitamente determinar que se reveja a situação. Isso não é eterno, apenas não pode ser tão precário, como salienta o Ministro Relator.

Eu o acompanho.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 98.067

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ROBERTO JOSÉ DA SILVA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 06.04.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora